Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1123/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9182/2014
PROTOCOLO	**:** 1505692
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADO	**:** 1.LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA 2.ART VIDEO LTDA-ME 3. BARBOSA E FERREIRA COM. SERVIÇÇOS LTDA-ME.
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICIDADE E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - REMESSA INTEMPESTIVA – PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL – ATRASO DE UM DIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a ata de registro de preços se realizado em conformidade com os ditames legais aplicáveis e se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

O prazo entre a publicidade do procedimento e a apresentação de propostas ao certame e a remessa de documentos intempestiva acarreta aplicação de multa, mas é possível adotar o princípio da razoabilidade para afastar a multa quando se verifica que o atraso foi de um dia, que todos os documentos necessários à aprovação do certame foram juntados e de que houve a decretação de ponto facultativo municipal no período, acarretando recomendação para que observe com maior rigor a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª sessão ordinária da segunda câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n° 001/2014, da Ata de Registro de Preço n° 002/2014 e do Termo Aditivo n° 001/2014, instaurado pelo Município de Terenos/MS, por seu Prefeito Municipal Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, com recomendação.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 002/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 010/2014**, celebrada pelo Município de Terenos MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para os departamentos pertencentes ao município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e dois dias do mês de abril de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 15) e da Cláusula Décima Primeira da Ata, os preços registrados em razão do menor preço por item ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro totalizou:

LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA.	R$ 28.735,57
ART VÍDEO LTDA. – ME.	R$ 46.964,65
BARBOSA & FERREIRA C.S. LTDA. – ME.	R$ 43.732,10

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão de que não foi observado o prazo legal entre a publicidade do aviso da licitação e a abertura do certame (artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002) e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 20) e aduz pela regularidade com ressalva, uma vez que o verifica 01 (um) dia no atraso apontado.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas (peças 23/24) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pelos órgãos de apoio.

A Prefeita Municipal, senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão apresentou documentos e esclarecimentos (peça 28) alegando ponto facultativo municipal.

Retornaram os autos à equipe técnica que concluiu que o procedimento adotado desrespeitou prazo legal e restringiu a concorrência, ocasionando falta grave. Quanto ao Termo Aditivo celebrado opina pela regularidade e legalidade (peça 32).

O Parquet aviou parecer (peça 34) e pronunciou no seguinte sentido:

Tendo em vista não haver formalização de contratos, os autos referem-se apena ao Procedimento Licitatório, Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão e a celebração de Termo aditivo, este Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – REGULAR COM RESSALVA o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº010/2014 (integra fls.090), e a Formalização de Ata de Registro de Preços (integra fls.302) nos termos do inciso II, artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela INTEMPESTIVIDADE da publicação e da remessa dos autos a esta Corte de Contas;

II – REGULARIDADE E LEGALIDADE da celebração do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços, nos inciso I termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão inscrita no CPF sob o nº 786.703.651-20, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização dos Contratos das entidades governamentais que se utilizarem da presente Ata de Registro de Preços, na forma preconizada na legislação vigente.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo certifica pela irregularidade do procedimento em tela e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação com ressalva e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Compactuo o entendimento do *Parquet* de Contas, em razão de que é possível, de fato, adotar o princípio da razoabilidade, neste caso.

Como observado, tanto o prazo entre a publicidade do procedimento e a apresentação das propostas ao certame (artigo 4º, V, da Lei n. 10520/2002[1]); como o prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas (capítulo III, seção I, item 1.1.1, A, da IN/TC/MS nº 035/2011) extrapolaram em um (01) dia o prazo legal previsto.

Nesse caso, quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, cumpre considerar a justificativa ofertada pela Ordenadora de Despesas de que houve decretação de ponto facultativo no município, nesse período.

Há que se considerar também, que se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da ata de registro de preços (objetivando o registro de preços para aquisição de material de expediente) e termo aditivo celebrado (objetivando o cancelamento do registro de preços referente ao item 30/102, código 15354 da Ata - papel sulfite branco, padrão A4).

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 001/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 002/2014**, celebrada pelo **Município de Terenos MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso II da Lei Complementar n.160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo celebrado à Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3) **Recomendar ao Administrador** Público responsável para que observe com rigor o prazo mínimo fixado entre a publicidade do procedimento e a apresentação das propostas ao certame licitatório, assim como o prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; nos termos do inciso II do §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

[1] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4) Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

5) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Pregão Presencial n° 001/2014, da Ata de Registro de Preço n° 002/2014 e do Termo Aditivo n° 001/2014, instaurado pelo Município de Terenos/MS, por seu Prefeito Municipal Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP